



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17032.720020/2019-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.120 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente ICAL IND. E COM. ALASKA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que estejam com a exigibilidade suspensa não pode ser utilizada para determinar a exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-47.671, de 12 de julho de 2019, da 3ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, fl. 22.

O Contribuinte supraqualificado foi cientificado do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, data do Registro ocorrida em 14/02/2019, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Macaé (DRF/Macaé/RJ), fl. 22, por meio do qual tivera impedida a opção pelo citado Regime de Tributação, em virtude de possuir débito inscrito em Dívida Ativa da União (PGFN), débito previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com exigibilidade não suspensa, conforme fundamentação legal e demais dados ali discriminados.

Questionamento da Defesa, fl. 2.

Inconformado com o não atendimento do Pleito, objeto do mencionado Termo de Indeferimento, data do registro em 14/02/2019, fl. 22, apresentou o Contribuinte Manifestação de Inconformidade, fl. 2, argumentando em síntese que, após correção da GPS, o valor fora realocado, desse modo a competência 05/2015 não mais se encontrava em aberto, motivo pelo qual a Empresa entrou com Pedido de Revisão, processo 19393.7200007/2019-11, a fim de eliminar do sistema o débito 146357730-2, pois não o faz automaticamente, informando ainda que já teriam sido regularizados os débitos estaduais e municipais..

A 3ª Turma da DRJ/FOR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo indeferimento da inclusão da Recorrente do Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

DÉBITO EM 31/01/2019.

Existindo débito da Empresa em 31/01/2019, descabe o ingresso do Contribuinte no Regime do Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 30/07/2019 (e-fls. 36) e apresentou recurso voluntário no dia 08/08/2019 (e-fls. 38 a 40), com os fatos e fundamentos abaixo:

(...) Conforme bem observou e relatou a Sra. Cristiane Marques Bomtempo, Analista Tributário da Receita Federal do Brasil na folha nº 24 do processo nº 19393.7200007/2019-11, o pagamento da GPS foi efetuado no dia 08/09/2016, fato este, que pode ser comprovado pela Guia da Previdência Social corrigida e fornecida pelo Agente da Receita Federal do Brasil (RFB), anexa a este pedido, ou seja, o pagamento foi efetuado em data bem anterior a 19/02/2018 (data de inscrição do débito 14.635.730-2 em dívida ativa), porém, conforme descreveu a Sra. Cristiane Marques Bomtempo, tal pagamento foi realizado "com uma competência diversa", entretanto, antes da constatação da analista, já havíamos percebido a falha no lançamento da competência, por isto, já havíamos providenciado o pedido de retificação de GPS em 30/11/2018, tal pedido de correção de guia fora deferido na mesma data, deste modo, a competência foi alterada e imputada no mesmo dia 30/11/2018, conforme comprova COGPS — Consulta Detalhes da GPS, emitida e fornecida pelo Agente da RFB, Folha 33 do

processo n.º 19393.720007/2019-11, sendo assim, pode-se constatar que a GPS foi corrigida bem antes do término do exercício 2018, portanto, tempestivamente no que diz respeito ao prazo previsto no inciso V do Art. 17 da Lei Complementar 123 de 14/12/2006.

Após deferimento da correção da GPS, aguardamos a RFB solicitar o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, bem como, o retorno do "débito" à fase administrativa e consequente extinção, pois sabemos que este procedimento só pode ser praticado pela própria RFB. Para não perdermos o prazo para retorno ao SIMPLES, no dia 22/01/2019 entramos com um pedido de revisão de débito confessado em GFIP, ou seja, a revisão também foi solicitada de forma tempestiva correspondendo ao prazo estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, porém, devido a morosidade na análise, somente no dia 25/02/2019 a Analista da RFB emitiu um despacho onde solicitou cancelamento da inscrição na dívida ativa da União e o retorno à fase administrativa e somente no dia 28/02/2019 foi emitida a Comunicação n.º 05/2019 RFB/DRF/Macaré/RJ informando-nos a respeito da extinção do débito (folhas 24 e 46 — Processo n.º 19393.720007/2019-11), tendo sido tomada a ciência do deferimento, o processo foi arquivado conforme folha 51 do mesmo.

Também de forma tempestiva, no dia 30/01/2019, entramos com o processo n.º 17032.720020/2019-44, pois devido à não obtenção de uma resposta relativa ao processo de revisão, julgamos necessário requerer junto a RFB o enquadramento no SIMPLES e informamos na petição que a GPS já havia sido corrigida, eliminando deste modo o "débito", e que havíamos entrado com um pedido de revisão de débitos, a fim de solicitar a eliminação do problema sistêmico que só poderia ser sanado pela própria RFB. Neste caso, de maneira unânime, nossa Manifestação de Inconformidade foi considerada improcedente pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), pois, conforme folha 31, o sistema Dataprev-INSS induziu os julgadores ao erro, informando equivocadamente que o débito foi baixado por liquidação em 26/02/2019, ou seja, em data posterior ao prazo estabelecido pela Lei, quando na verdade, tal liquidação ocorreu em 08/09/2016, conforme comprova a GPS. Deste modo, entendendo que o contribuinte não deve ser penalizado pelo deferimento tardio do processo de revisão ou por um erro no lançamento da data pelo INSS no sistema Dataprev, vimos solicitar o atendimento do pleito, anexando assim, a documentação comprobatória do exposto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente informa que, aos 22/01/2019, solicitou a sua inclusão no Simples Nacional, contudo teve pleito negado em razão da seguinte pendência:

Débitos Previdenciários (saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais)

- 1) Número Debcad : 146357302
Valor consolidado: R\$ 2.444,60

Em sua manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a Recorrente declara que o débito foi gerado em razão de erro no preenchimento de GPS e, uma vez corrigido, o débito acima apontado foi extinto.

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a inclusão e permanência no Simples Nacional de empresas que tenham débitos com a Receita Federal, INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

No caso em análise, conforme se depreende das declarações da Recorrente, ela alega ter efetuado a solicitação de correção da GPS em 30/11/2018 e o débito apontado no Termo de Indeferimento, ao fim de todo procedimento, foi extinto.

De fato, nos autos do processo verifica-se ter a Recorrente acostado o Pedido de Retificação da GPS em 30/11/2018, requerendo a retificação da competência do pagamento apontado de 07/2014 para 05/2015 (e-fl. 48). À e-fl. 53, a Recorrente juntou despacho através do qual foi informado que o contribuinte fez o pagamento da guia em 08/09/2016 com uma competência diversa e que, em 30/11/2018, foi realizado um ajuste alterando a competência para 05/2015, e se determinou o cancelamento da inscrição na dívida ativa por pagamento anterior à inscrição. Ainda, à e-fl. 55, através do comunicado n.º 05/2019- RFB/DRF/Macaé/RJ, verifica-se a informação de que o débito 14.635.730-2 teve a baixa deferida, em razão de alocação do pagamento ao débito.

A DRJ, ao manter o indeferimento da inclusão no Simples Nacional, fundamentou que da análise dos documentos juntados aos autos a liquidação do débito constante do Termo de Indeferimento ocorreu em 26/02/2019, após o último dia útil do mês de janeiro de 2019, prazo previsto pela Resolução CGSN 140, de 22/05/2018, art. 6º, *caput*, §§ 1º e 2º, inciso I.

Contudo, entende-se, máxima vênia, que deve ser alterado entendimento da Turma julgadora de primeira instância administrativa. Isso porque a contribuinte entrou com pedido de retificação do erro da GFIP em 30/11/2018 e, em razão da tramitação interna do requerimento, o débito 14.635.730-2 demorou a ser extinto. Vê-se, outrossim, que a Receita Federal concordou que houve um erro e retificou a competência da GFIP objeto do requerimento, alocando o pagamento ao final e extinguindo o débito.

Conforme parágrafo 1º do art. 61 da Lei 9.784, de 1999, o recurso não tem efeito suspensivo. No entanto, “havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.” Assim, entendo ser o caso dos autos, que aponta a suspensão da exigibilidade dos débitos, enquanto durou o procedimento de retificação de erro da GFIP.

Pelo acima exposto, não há como concluir ser mantido o indeferimento à opção pelo Simples Nacional por débito não regularizado no prazo legal. Pelo contrário, os documentos juntados ao processo demonstram que, na data do pedido de inclusão no Simples Nacional, a mesma estava com o pedido de retificação da GFIP e alocação do pagamento com a consequente extinção do débito em análise pela Receita Federal. Logo, conclui-se que o mesmo estava suspenso.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para que seja deferido o pedido de inclusão da Recorrente no Simples Nacional para o ano calendário de 2019.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes